

LEI Nº 190/97, de 02 de maio de 1997.

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAEM, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME - Órgão deliberativo de caráter permanente e de âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Educação - CME - :

- I - Definir as prioridades da política educacional;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III - Aprovar a política Municipal de Educação;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e de controle de execução da política de assistência ao estudante carente;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do programa educacional;
- VI - Acompanhar critérios para a programação do Ensino Municipal;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados aos alunos;
- VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência educacional no âmbito municipal;
- IX - Aprovar critérios para a celebração de controle ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de educação no âmbito municipal;
- X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

- XI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XII - Zelar pela efetivação do sistema de participação entre os estabelecimento de ensino Municipal;
- XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a conferência Municipal de Educação, que terá atribuição de avaliar a situação educacional e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema educacional;
- XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CME terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) Representante da Secretaria de Educação;
- b) Representante da Secretaria de Ação Social e do Trabalho;
- c) Representante da Secretaria de Administração;
- d) Representante da Secretaria de Saúde.

II - Do poder Legislativo Municipal:

- a) Representante da Câmara Municipal de Vereadores.

III - Representantes dos prestadores de serviços

da área:

- a) Representante do Comércio Local;
- b) Representante do ensino particular no Município;
- c) Representantes dos Trabalhadores;
- d) Representantes de Instituições de atendimento a criança e ao adolescente.

IV - Representante da Comunidade do ensino

- a) Representante dos professores;
- b) Representantes de pais de alunos;

- c) Representantes dos alunos;
- d) Representantes de outras entidades da sociedade;
- e) Representante de outras esferas de Governo - União e Estado.

§ 1º - Cada titular do CME terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação do CME de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos I e III, do presente artigo não será inferior à metade do total do CME.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CME serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade Estadual ou Federal;

II - Do único representante legal da entidade representativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CME, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CME, e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões intercaladas.

III - Os membros do CME, poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CME terá direito a um único voto em sessão Plenária;

V - As decisões do CME serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CME terá seu funcionamento regido pelo Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente e a cada mês extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria de Educação prestará o apoio administrativo necessário ao CME.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções do CME, poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CME, as instituições de ensino e entidades representativas de profissionais do setor;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CME em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CME serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CME, serão objetos de ampla divulgação.

Art. 10 - O CME elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do CME, no corrente exercício.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de maio de 1997.

NARCIZO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

- Prefeito -